



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais

Diretoria de Atividades Técnicas

COMANDO-GERAL

PORTARIA Nº 51, DE 02 DE JULHO DE 2020.

(Alterada pela portaria nº. 77, de 11 fevereiro de 2025.)

Regulamenta o art. 7º da Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018, quanto à atuação, credenciamento, uniformes e veículos da brigada e do brigadista orgânico.

O COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE MINAS GERAIS (CBMMG), no uso de suas atribuições legais, e considerando:

I - que a Lei Federal nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023, em seu artigo 6º, inciso XIII, estabelece que compete aos corpos de bombeiros militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, nos termos de suas atribuições constitucionais e legais, regulamentar, credenciar e fiscalizar as escolas formadoras e profissionais, na prestação de serviços relativos à segurança contra incêndio, pânico e emergência, a brigadas de incêndio e aos serviços civis e auxiliares de bombeiros;

(Inciso com redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 77, de 11/02/2025.)

II - que a Lei Complementar Estadual nº 54, de 13 de dezembro de 1999, em seu artigo 3º, estabelece que compete ao CBMMG estipular normas básicas de funcionamento e padrão operacional, além de supervisionar as atividades das instituições civis que atuam em sua área de competência;

III - que a Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018, atribui ao CBMMG competência para estabelecer normas que regulem a formação, credenciamento, atuação, uniformes e veículos utilizados pelos voluntários, profissionais e instituições civis que exercem atividades na área de competência da Corporação;

IV - que a Lei Estadual nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001 e o respectivo decreto que a regulamenta, estabelecem a medida de segurança contra incêndio e pânico denominada “brigada de incêndio”;

V - que a Instrução Técnica nº 12 do CBMMG estabelece os critérios mínimos a serem exigidos pelo Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP) referentes aos treinamentos, quantitativo e composição da brigada de incêndio para atuação em edificações, áreas de risco e eventos no Estado de Minas Gerais, quando for exigida essa medida de segurança contra incêndio e pânico.

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Portaria regulamenta a prática de atividades da área de competência do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais (CBMMG) pela brigada e brigadista orgânico.

Parágrafo único - Esta Portaria deve ser interpretada em conjunto com as demais normas expedidas pelo CBMMG, inclusive as regulamentadoras do art. 7º da Lei Estadual nº 22.839, de 05 de janeiro de 2018.

Art. 2º Compreendem-se como atividades da área de competência do CBMMG:

I - prevenção e combate a incêndio e pânico: conjunto de ações e medidas que visam a diminuir a possibilidade da ocorrência de incêndio e pânico, e estabelecer o comportamento a ser adotado frente à emergência, podendo ser assim divididas:

a) prevenção a incêndio e pânico: medidas com finalidade de verificar a disponibilidade dos sistemas preventivos de combate a incêndio e de situações de risco, excluídas as atividades decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, relativas à análise e vistorias de fiscalização e liberação do Serviço de Segurança Contra Incêndio e Pânico (SSCIP) nas edificações e eventos temporários, que são exercidas exclusivamente pelo CBMMG;

b) combate a incêndio: ações com finalidade de proteger a vida de possíveis vítimas, extinguir o fogo já deflagrado, preservar indícios das causas do incêndio e evitar nova ignição.

II - busca e salvamento: conjunto de ações realizadas em ambientes terrestres e aquáticos, com finalidade de localizar e resgatar vítimas humanas, animais ou bens materiais;

III - atendimento pré-hospitalar (APH): atendimento que procura chegar precocemente à vítima, após ter ocorrido o agravo à sua saúde, que possa levar à deficiência física ou mesmo à morte, sendo necessário, portanto, prestar-lhe assistência adequada e transporte a uma unidade de saúde, excluindo-se as atividades desenvolvidas pelos órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde, estabelecimentos hospitalares e sistema de saúde suplementar e deve observar as prescrições contidas na Portaria nº 2.048, de 5 de novembro de 2002, do Ministério da Saúde, ou norma que vier a lhe substituir.

Parágrafo único – A formação e requalificação dos profissionais e voluntários que exercem as atividades elencadas nos incisos I, II e III deste artigo também se dá na área de competência do CBMMG, à exceção das disciplinas correlatas, ofertadas nos cursos de ensino técnico e superior, cuja regulamentação ocorre no âmbito de competência dos órgãos oficiais de educação.

Art. 3º Para os efeitos desta Portaria são utilizadas as seguintes definições:

I - brigada: grupo de pessoas capacitadas para atuação na área de competência do CBMMG, nos termos do art. 2º, podendo ser:

a) brigada de aeródromo: grupo organizado de profissionais, com habilitação específica, que exercem função remunerada referente a serviço operacional de prevenção, salvamento e combate a incêndio em aeródromos civis (SESCINC), que atuam nos termos da Resolução nº 279, de 10 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil, ou norma que vier a lhe substituir;

b) brigada florestal: grupo organizado composto por profissionais e/ou voluntários vinculados a instituições civis públicas ou privadas, para atuação no combate a incêndios florestais;

c) brigada municipal: órgão municipal composto por agentes públicos e/ou voluntários, todos capacitados para atuação, mediante assinatura de convênio com o CBMMG, na prestação de serviços de prevenção e combate a incêndio e pânico, busca e salvamento, primeiros socorros ou atendimento pré-hospitalar, nos termos da Lei Federal nº 13.425, de 30 de março de 2017;

d) brigada de incêndio: medida de segurança prevista na legislação de Segurança Contra Incêndio e Pânico, que consiste em um grupo organizado de pessoas treinadas e capacitadas para atuar na prevenção, abandono de edificação, combate a princípio de incêndios e prestação de primeiros socorros, dentro de uma área preestabelecida, podendo ser composta por:

1. brigada orgânica: grupo organizado de brigadistas orgânicos que compõem a população fixa da edificação ou espaço destinado a uso coletivo em que se desenvolvem as atividades da ocupação, que, embora não sejam contratados para a execução de prevenção e combate a incêndio, atuam de forma extraordinária no combate a princípio de incêndios, abandono da edificação e prestação de primeiros socorros, nos limites da propriedade e em conformidade com a Instrução Técnica nº 12 do CBMMG;

2. brigada profissional: grupo organizado de pessoas contratadas para a execução de atividades de prevenção e combate a incêndio, de forma exclusiva ou não, no âmbito da propriedade ou em evento temporário, excluídos os membros das brigadas de aeródromo, florestal, orgânica e municipal;

II - brigadista: pessoa física que exerce atividades nos termos de cada brigada prevista no inciso I deste artigo, sendo:

a) brigadista de aeródromo: profissional que exerce atividade no âmbito da brigada de aeródromo;

b) brigadista florestal: profissional ou voluntário que exerce atividade no âmbito da brigada florestal;

c) brigadista municipal: servidor público ou voluntário que exerce atividade no âmbito da brigada municipal;

d) brigadista orgânico: membro da população fixa da edificação ou espaço destinado a uso coletivo em que se desenvolvem as atividades da ocupação, que embora não seja contratado para a execução de prevenção e combate a incêndio, atua de forma extraordinária no combate a princípio de incêndios, abandono da edificação e prestação de primeiros socorros, nos limites da propriedade e em conformidade com a Instrução Técnica nº 12 do CBMMG;

e) brigadista profissional em sentido amplo: profissional que exerce atividade exclusiva ou não de prevenção e combate a incêndio no âmbito da brigada profissional, podendo ser:

1. brigadista profissional em sentido estrito: profissional que, habilitado nos termos da Portaria CBMMG nº 50/2020, exerce, em caráter habitual, função remunerada e não exclusiva de prevenção e combate a incêndio no âmbito da brigada profissional;

(Item com redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 77, de 11/02/2025.)

2. Bombeiro Civil: é o profissional que, habilitado nos termos da Lei Federal nº 11.901, de 12 de janeiro de 2009, exerce, em caráter habitual, função remunerada e exclusiva de prevenção e combate a incêndio, como empregado contratado diretamente por pessoas jurídicas de direito privado, podendo ser nível básico, Líder e Mestre;

III - centro de formação: pessoa jurídica localizada no Estado de Minas Gerais, devidamente credenciada pelo CBMMG, destinada à formação e requalificação periódica dos brigadistas profissionais, inclusive Bombeiros Civis nível básico, brigadistas florestais, brigadistas orgânicos e guarda-vidas civis;

IV - credenciamento: ato pelo qual a Administração Pública autoriza o funcionamento da pessoa jurídica, ou a atuação do profissional ou voluntário, sendo expreso através da emissão do certificado de credenciamento;

V - instrutor de brigadistas: profissional credenciado, formado no Curso de Formação de Instrutor de Brigadistas (CFIB) promovido pelo CBMMG, responsável por ministrar instrução aos alunos dos cursos de formação e requalificação de brigadista profissional sentido estrito, Bombeiro Civil nível básico, brigadista orgânico e florestal;

VI - instrutor de primeiros socorros: médico ou enfermeiro com especialização em APH ou pós-graduação correlata, credenciado e responsável por ministrar instrução de primeiros socorros aos alunos dos cursos de formação e requalificação de brigadista profissional sentido estrito, Bombeiro Civil nível básico, brigadista orgânico, brigadista florestal e guarda-vidas civil;

VII - primeiros socorros: cuidados imediatos que devem ser prestados rapidamente a uma pessoa, vítima de acidentes ou de mal súbito, cujo estado físico

põe em perigo a sua vida, com o fim de manter as funções vitais e evitar o agravamento de suas condições, aplicando medidas e procedimentos até a chegada de assistência especializada.

Art. 4º A brigada e o brigadista orgânico estão isentos de credenciamento perante o CBMMG.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES, COMPOSIÇÃO E ATUAÇÃO

SEÇÃO I DA BRIGADA ORGÂNICA

Art. 5º A brigada orgânica atuará no âmbito da propriedade em que seus componentes exerçam rotineiramente as atividades, sendo eles denominados brigadistas orgânicos.

Parágrafo único – É vedado o emprego de brigada orgânica em eventos temporários.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 77, de 11/02/2025.)

Art. 6º São atribuições da brigada orgânica:

I - ações de prevenção:

- a) avaliação dos riscos existentes;
- b) inspeção geral dos equipamentos de combate a incêndio;
- c) inspeção geral das rotas de fuga;
- d) elaboração de relatório das irregularidades encontradas;
- e) encaminhamento do relatório aos setores competentes;
- f) orientação à população fixa e flutuante;
- g) instrução de abandono de área com segurança;

h) exercícios simulados.

II - ações de emergência:

a) identificação da situação;

b) alarme/abandono de área;

c) acionamento do Corpo de Bombeiros Militar e/ou ajuda externa;

d) corte de energia – com verificação prévia de elevadores e dos equipamentos de emergência e preservação da vida que necessitem de energia para funcionar;

e) primeiros socorros;

f) controle do pânico;

g) combate ao princípio de incêndio;

h) recepção e orientação aos integrantes do Corpo de Bombeiros Militar empenhados na ocorrência.

Art. 7º O nível de treinamento da brigada orgânica se dará em conformidade com a Instrução Técnica nº 12 do CBMMG.

(Artigo com redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 77, de 11/02/2025.)

Art. 8º O dimensionamento e a composição da brigada orgânica deverão estar de acordo com as prescrições da Instrução Técnica nº 12 do CBMMG.

Art. 9º (Revogado pelo art. 2º da Portaria CBMMG nº 77, de 11/02/2025.)

Dispositivo revogado:

“Art. 9º A brigada orgânica deve ser estruturada da seguinte forma:

I - coordenador geral: responsável geral por todas as edificações que compõem uma planta;

II - chefe da brigada: responsável por uma edificação com mais de um pavimento/compartimento;

III - líder: escolhido em meio aos brigadistas, é o responsável pela coordenação das ações de emergência em sua área de atuação (pavimento ou compartimento);

IV - combatente: é o membro da brigada a quem são atribuídas as ações diretas de execução.

Parágrafo único – A função prevista no inciso I deste artigo somente estará ativa quando a planta possuir mais de uma edificação e a prevista no inciso II, quando a edificação possuir mais de um pavimento ou compartimento.”

Art. 10 Para que a brigada orgânica exerça adequadamente suas atribuições, a formação deve focar, principalmente, os riscos inerentes ao grupo de ocupação.

§ 1º Para edificações tombadas pelo patrimônio histórico e museus, a brigada de incêndio deverá ser formada para, após execução dos procedimentos de preservação da vida, realizar intervenções para remoção de acervo em caso de incêndio ou sinistro que possa comprometer a integridade patrimonial da edificação, conforme a Instrução Técnica nº 35 do CBMMG (Segurança Contra Incêndio em Edificações que compõem o Patrimônio Cultural).

§ 2º Em locais suscetíveis a incêndios florestais, é recomendado que os brigadistas tenham formação complementar para combate a incêndio florestal, conforme malha curricular prevista na Portaria CBMMG nº 54/2020.

§ 3º A periodicidade da requalificação do brigadista orgânico deve ser de no máximo 02 (dois) anos, havendo necessidade de realização de novo treinamento após o findar desse prazo.

Art. 11 A brigada orgânica deverá manter calendário de treinamento periódico, sendo compulsório o treinamento relativo às seguintes atividades:

I - evacuação segura da edificação ou espaço destinado a uso coletivo;

II - identificação de principais riscos da edificação ou espaço destinado a uso coletivo;

III - localização de registros e chaves de acionamento de medidas de segurança;

IV - localização de painéis, chaves e disjuntores e dispositivos afetados pelo desligamento desses dispositivos;

V - retirada de bens e obras protegidos pelo seu valor histórico e cultural em edificações e áreas de exposição;

VI - utilização de desfibrilador externo automático, quando for exigido este equipamento para a edificação ou espaço destinado a uso coletivo.

§ 1º O treinamento periódico poderá ser conduzido pelo chefe da brigada ou por profissional devidamente habilitado.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 77, de 11/02/2025.)

§ 2º Recomenda-se que o treinamento seja realizado mensalmente.

SEÇÃO II

DO BRIGADISTA ORGÂNICO

Art. 12 O brigadista orgânico exercerá as funções no âmbito da brigada orgânica referente à edificação para a qual foi treinado a atuar.

Parágrafo único – É vedado o emprego de brigadista orgânico em eventos temporários.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 77, de 11/02/2025.)

Art. 13 Para atuar como brigadista orgânico o candidato deve atender aos seguintes requisitos:

I - permanecer na edificação durante seu turno de trabalho;

II - possuir boa condição física e boa saúde;

III - possuir conhecimento das instalações, devendo ser escolhido, preferencialmente, o funcionário/empregado da área de utilidades, elétrica, hidráulica e manutenção geral;

IV - ter capacidade civil plena;

V - ser alfabetizado.

§ 1º É recomendado que o brigadista orgânico possua experiência anterior como brigadista.

§ 2º Caso nenhum candidato atenda a todos os critérios básicos relacionados, devem ser selecionados aqueles que atendam ao maior número.

CAPÍTULO III

DA IDENTIFICAÇÃO VISUAL DA BRIGADA E DO BRIGADISTA ORGÂNICO

Art. 14 O brigadista orgânico deve utilizar constantemente, em lugar visível, um crachá, colete ou braçadeira que o identifique claramente como membro da brigada orgânica.

§ 1º No caso de uma situação real ou simulado de emergência, o brigadista orgânico também poderá usar capacete para facilitar sua identificação e auxiliar na sua atuação.

§ 2º Todos os brigadistas da edificação deverão estar identificados igualmente, a fim de manter padrão único para fácil reconhecimento visual pelo público.

§ 3º É vedada a utilização de boina.

§ 4º Não poderão ser utilizados como itens de identificação da brigada quaisquer emblemas, insígnias, denominações ou distintivos próprios das instituições militares, ou que com eles possam ser confundidos.

Art. 15 A utilização dos itens de identificação será restrita ao período e local de trabalho, sendo vedada a sua utilização em situações diversas.

CAPÍTULO IV

DOS VEÍCULOS

Art. 16 Dada a atuação da brigada orgânica no âmbito da propriedade, que em regra, são dotadas de sistemas preventivos, a utilização de veículos não se consubstancia situação ordinária, contudo, é permitido seu emprego em complexos industriais e comerciais, desde que o uso de tais veículos não extrapole os limites físicos e a competência de atuação da própria brigada.

§ 1º Na ocorrência de grandes sinistros, em que se faça necessário o acionamento de plano de auxílio mútuo, plano de contingência ou qualquer outra rede de atendimento de emergência oficialmente chancelada pelo CBMMG, poderá haver

utilização em via pública dos veículos pertencentes à brigada orgânica, a depender de autorização do bombeiro militar comandante da operação.

§ 2º O uso de ambulâncias no âmbito da brigada orgânica não é admitido, por não ser o atendimento pré-hospitalar de sua competência.

§ 3º É vedada a utilização, nos veículos, de logotipo, plotagem, pintura, inscrições ou distintivos que possam levar à confusão com os padrões utilizados pelas instituições públicas civis e militares, bem como da pintura na cor vermelha, sendo admitida, esta última, em pequenos detalhes.

(Parágrafo com redação dada pelo art. 2º da Portaria nº 77, de 11/02/2025.)

§ 4º A utilização de dispositivos luminosos e sonoros está condicionada ao cumprimento das prescrições contidas no Código de Trânsito Brasileiro e demais normas emanadas pelo Conselho Nacional de Trânsito.

§ 5º É proibida a utilização do sinal sonoro “fá-dó”.

§ 6º É proibida a utilização nos veículos das designações “corpo(s) de bombeiro(s)” e/ou “bombeiro(s)”.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17 O processo de formação do brigadista orgânico deverá ocorrer conforme a Portaria CBMMG nº 54/2020.

Art. 18 (Revogado pelo art. 2º da Portaria CBMMG nº 77, de 11/02/2025.)

Dispositivo revogado:

“Art. 18 Os certificados de formação de brigadistas orgânicos expedidos anteriormente à publicação desta Portaria permanecem vigentes até o prazo de 02 (dois) anos após a data de expedição do documento.”

Art. 19 É vedada a utilização das nomenclaturas e abreviações adotadas pelas Instituições Militares ou que com elas se confundam, incluindo os postos, graduações e os termos “Corpo de Bombeiros”, “Batalhão”, “Companhia”, “Pelotão”, “Posto Avançado”, “Comando” e “Comandante”, dentre outros.

Art. 20 (Revogado pelo art. 2º da Portaria CBMMG nº 77, de 11/02/2025.)

Dispositivo revogado:

“Art. 20 É proibido ao militar da ativa atuar como instrutor ou coordenador de curso, bem como ser proprietário ou consultor de brigada orgânica.

§ 1º Não se aplica o disposto no caput deste artigo quando a atividade decorrer do exercício de cargo, encargo ou função pública.

§ 2º Serão aplicadas ao infrator do disposto neste artigo as penalidades previstas em lei.”

Art. 21 Todos os prazos em que não houver expressa previsão contrária, serão contados em dias corridos, tendo como termo inicial o dia seguinte ao da prática do ato.

Art. 22 Os casos omissos serão solucionados pelo Diretor de Atividades Técnicas do CBMMG.

Art. 23 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Comando-Geral em Belo Horizonte, 02 de julho de 2020.

Edgard Estevo da Silva, Coronel BM
Comandante-Geral